



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
MAFS

CONSULTA. PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO ÂMBITO DO ÓRGÃO CONSULENTE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 71 do atual Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o exercício da função consultiva pelo Plenário desta Casa pressupõe a demonstração de dúvida quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos a matéria cuja relevância reclame a uniformização dos correspondentes procedimentos administrativos adotados pelos Tribunais Regionais. **2.** Para tanto, é salutar que as Cortes Regionais deliberem previamente sobre a questão objeto de consulta nos respectivos âmbitos administrativos, antes de submetê-la ao crivo deste Colegiado. Precedentes deste Conselho. **3.** Na hipótese, não havendo notícia de qualquer deliberação administrativa do TRT da 11ª Região a respeito da questão em exame, a consulta formulada pela Exma. Desembargadora Presidente daquela Corte não alcança conhecimento. **4.** Todavia, ante a relevância do tema objeto da consulta, qual seja, a forma de cálculo da gratificação natalina prevista no art. 63 da Lei nº 8.112/90,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

conhece-se de ofício da matéria, com fulcro nos arts. 71 e 86, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Conselho, a fim de propor a edição de resolução para disciplinar o referido procedimento no âmbito da Justiça do Trabalho. **5. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região não conhecida. 6. Matéria conhecida de ofício, para constituir comissão a fim de proceder a estudos com a finalidade de editar resolução para disciplinar a forma de cálculo da gratificação natalina em relação aos servidores da Justiça do Trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000**, em que é Consulente **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, e Assunto - **PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO NATALINA -**.

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Desembargadora Presidente do E. TRT da 11ª Região, acerca do procedimento a ser adotado para o cálculo do valor da gratificação natalina, prevista no art. 63 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos (Sequencial 2):

Diante do que dispõe o art. 5º, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminho consulta sobre procedimento para apuração do valor da gratificação natalina, considerando que o art. 63 da Lei nº 8.112/90 dispõe que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

para o seu cálculo deve-se aplicar a remuneração do mês de dezembro.

Entretanto, tendo em vista que neste Regional há servidores que recebem a remuneração da função comissionada e de cargo em comissão apenas durante meses no decorrer do ano e outros recebem somente a partir do mês de dezembro, o Setor de Preparo de Pagamento tem adotado procedimento de pagamento da gratificação natalina proporcionalmente aos meses em que o servidor recebeu a devida remuneração.

Assim, visando à uniformização de procedimento, encaminho a esse Conselho o questionamento de como proceder para apurar o valor da gratificação natalina.

Distribuídos os autos no âmbito deste Conselho, coube a esta Conselheira a relatoria do feito (Sequencial 5).

É, em síntese, o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nessa esteira, o art. 12, inciso V, do atual Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para "decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

Por sua vez, o art. 71 do RICSJT disciplina as condições para a cognição desse expediente no âmbito deste Colegiado, *in verbis*:

Art. 71. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, quanto a *dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais.*

§ 1º A consulta deve conter *indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente*, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, terá caráter normativo geral. (grifos acrescidos)

Da dicção dos dispositivos regimentais supra, depreende-se que o exercício, pelo Plenário desta Casa, da função consultiva pressupõe a demonstração inequívoca de dúvida quanto a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos a matéria cuja relevância reclame a uniformização dos correspondentes procedimentos administrativos adotados pelos Tribunais Trabalhistas.

Para tanto, é salutar que as Cortes Regionais deliberem previamente sobre a questão objeto de consulta nos respectivos âmbitos administrativos, antes de submetê-la ao crivo deste Conselho. Tal exigência tem por escopo evitar que este Conselho, sob o pretexto de atender à necessidade de padronização das rotinas administrativas adotadas pelos Tribunais, acabe por interferir na autonomia dos órgãos consulentes, assegurada no art. 96, I, da Carta Magna. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. MUDANÇA DE CARGO. Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da incorporação de adicional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

qualificação já percebido pelo servidor em outro Tribunal Regional. ***Ausência de qualquer deliberação no âmbito do órgão consulente.*** Matéria não conhecida. (CSJT-2053606-69.2009.5.00.0000, Rel. Min. Brito Pereira, DJET de 17/09/2009, g.a.)

CONSULTA. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA POR SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO. Incabível consulta em abstrato, formulada por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que de cunho coletivo a matéria veiculada, porquanto ***exigível a existência de atos ou normas administrativas com eficácia e vigência para efeito de controle por este Conselho,*** nos moldes delineados no art. 5º do RICSJT. Consulta que não se conhece. (CSJT-2053416-09.2009.5.00.0000, Rel. Conselheiro José Antônio Parente da Silva, DJET de 03/12/2009, g.a.)

Mais recentemente, quando do julgamento do processo CSJT nº 2180426-36.2009-5-00-0000, na sessão ordinária de 27/04/2011, este Conselho ratificou esse entendimento, ao não conhecer de outra consulta também formulada pelo E. TRT da 11ª Região exatamente por não ter havido prévia deliberação administrativa por parte do órgão consulente sobre a matéria objeto da consulta. Eis o teor do referido julgado, *in verbis*:

CONSULTA. READAPTAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DESDE QUE ASSEGURADA A EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. Consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sem demonstração de -dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares- concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Saliente-se, ademais, que a matéria não se reveste da relevância exigida pelo dispositivo regimental acima referido. Consulta não conhecida. (CSJT-2180426-36.2009-5-00.0000, Rel. Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 13/05/2011)

Do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, extrai-se o elucidativo trecho a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

Ocorre que consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sem demonstração de “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares” concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no art. 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Pairando dúvida, ainda assim, sobre a questão, poderá, nessa hipótese, ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(...)

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região **em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria.** (g.a.)

In casu, não há notícia nos autos de que tenha havido alguma decisão ou ato administrativo da Corte Regional a respeito da questão em exame.

Portanto, **NÃO CONHEÇO** da consulta formulada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, diante da ausência de deliberação daquela Corte a respeito da matéria.

Todavia, há de se reconhecer que a redação do art. 63 da Lei nº 8.112/90 tem ocasionado dubiedade na sua aplicação no âmbito dos Tribunais Regionais. Com efeito, dispõe o referido artigo que: "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

Nessa perspectiva, nota-se que o dispositivo não esclarece o procedimento de apuração do valor da gratificação natalina nas situações em que o servidor tenha sido designado para o exercício de cargo em comissão ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

função comissionada no decorrer do período de 12 meses, bem como nas hipóteses de substituição a que alude o art. 38 da Lei nº 8.112/90. Mais precisamente, a mencionada norma não prevê se deve ou não ser observada a proporcionalidade do respectivo pagamento, considerando os meses em que o servidor esteve investido naquelas funções.

Outrossim, em levantamento acerca do tema, observou-se que inexistente regulamentação sobre a matéria no âmbito desta Justiça Especializada. Tal aspecto, aliado à obscuridade da norma legal aplicável à espécie, permite que as Cortes Regionais adotem procedimentos diversos para apurar o valor da gratificação natalina devida aos seus servidores. Assim, emerge a necessidade de uniformização dessas rotinas administrativas no âmbito dos Tribunais Trabalhistas, a fim de evitar eventuais prejuízos ao erário e aos próprios servidores interessados.

Ante o exposto, conclui-se que a matéria objeto da consulta *sub examine* tem peculiar relevância, bem como extrapola os interesses meramente individuais, motivo pelo qual dela **CONHEÇO**, de ofício, com esteio no art. 71 do Regimento Interno deste Conselho.

Nesse desiderato, convém trazer à baila o disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, do RICSJT, *in verbis*:

Art. 86. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar Resoluções.

§ 1º A edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente.

§ 2º Decidida pelo Plenário a edição da Resolução, a redação do texto respectivo poderá ser apreciada em outra sessão plenária.
(g.a.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000

Dessa forma, com fulcro nos dispositivos regimentais supra, proponho a edição de resolução por este Colegiado, com o fito de disciplinar a forma de cálculo da gratificação natalina em relação aos servidores da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: a) não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; b) apreciar a matéria de ofício e constituir Comissão para proceder a estudos com a finalidade de apresentar proposta de resolução para disciplinar a forma de cálculo da gratificação natalina em relação aos servidores da Justiça do Trabalho; c) integrarão a Comissão dos Exmos. Desembargadores Conselheiros Márcia Andrea Farias da Silva, presidente, Gilmar Cavalieri e Eduardo Augusto Lobato.

Brasília, 17 de junho de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Conselheira Relatora